



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-09.2009.814.0070

APELANTE : ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO PERACCHI – PROC. ESTADO  
APELADO : MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO  
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA TÉRCIA ÁVILA AVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. VÍNCULO EXISTENTE. FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO E SALDO SALÁRIO, REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. VERBAS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI – PROC. ESTADO  
APELADO: MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA AVILA BASTOS DOS SANTOS



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Reclamação Trabalhista, em que é reclamante MARIA DE JESUS RODRIGUES CARDOSO, e requerido Estado do Pará – Secretaria Executiva de Educação SEDUC. Na peça exordial às fls. 02, perante a Justiça laboral, a Suplicante aduz que foi admitida pelo Reclamado em 01/06/1993, para a função de escrevente datilógrafo, sendo demitida em 24/04/2009. Pleiteia em resumo, anotação em sua CTPS, depósito do FGTS, bem como pagamento de 13º salário proporcional de 2009 (4/12), férias mais 1/3 proporcional 2008/2009 (11/12), e saldo de salário. Juntou documentos às fls.03/16.

A Justiça do Trabalho, às 18/19, declarou, de ofício, sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, às fls. 28, facultou a emenda à exordial, o que foi apresentado pela Autora às fls. 32/42.

O Juízo a quo, às fls. 55, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a citação do Estado do Pará.

Citado, o Réu apresentou peça de contrariedade às fls. 63/82, defendendo em resumo a legalidade das contratações de servidores temporários, e ainda a impossibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo decorrente de contratação indicada como irregular na inicial, bem como apontou a discricionariedade do ato administrativo de exoneração. Questionou o FGTS e contribuições previdenciárias, e demais parcelas trabalhistas.

A Requerente apresentou manifestação acerca da contestação, às fls. 85/94.

O Juízo a quo, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado, prolatou sentença às fls. 97/101, com o seguinte comando final:

...DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria de Jesus Rodrigues Cardoso, em face de Estado do Pará, para condenar o Estado do Pará ao pagamento de R\$1.579,63 (mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente ao salário do mês de abril/2009, férias proporcionais do período 2008/2009, mais terço constitucional e 13º salário proporcional de 2009.

Sobre o total da condenação deverão incidir correção monetária pelo INPC, incidente a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, em juros de mora calculados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, incidentes a partir da citação válida.

Por fim, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas por tratar-se da Fazenda Pública, porém, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, o Requerido Estado do Pará interpôs Apelo às fls. 103/112, alegando em resumo a impossibilidade de produção de efeitos de contratação indicada como irregular, apontando não ser devido pagamento de nenhuma parcela, seja de natureza civil ou de natureza trabalhista.



O Juízo a quo recebeu o Apelo em seus efeitos legais.  
A Recorrida não apresentou Contrarrazões, conforme certidão às fls.143.  
A Douta Procuradoria do Ministério Público informou, às fls. 121/124, não estarem presentes interesses que justifiquem a atuação do parquet.  
É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O Estado do Pará, em seu Apelo, alegou em resumo a impossibilidade de produção de efeitos de contratação indicada como irregular, apontando não ser devido pagamento de nenhuma parcela, seja de natureza civil ou de natureza trabalhista.

Primeiramente válido apontar que o pedido formulado na inicial referente ao pagamento do FGTS foi afastado por ocasião da sentença, não sendo atacado por recurso manejado pela parte contrária, e ainda a referida decisão não encontra-se sujeita ao reexame necessário, de modo que tal verba não é objeto de debate.

O presente recurso limita-se a se insurgir contra condenação imposta na sentença, que determinou pagamento a Apelada, servidora temporária, referente ao salário do mês de abril/2009, férias proporcionais do período 2008/2009, mais terço constitucional e 13º salário proporcional de 2009. As argumentações articuladas no Apelo se sustentam no pálido argumento de que contratação irregular não produz nenhum efeito, não gerando direito ao recebimento pelo trabalhador de direitos seja trabalhistas ou de natureza civil.

Ao meu sentir, aceitar tal embasamento seria comungar com trabalho escravo, o que é inadmissível. Muito embora a contratação tenha se dado de forma irregular, o trabalhador empregou sua força de trabalho, o que não lhe será devolvido, logo, torna-se merecedor da contraprestação pelo labor desenvolvido. Do contrário estaria acarretando um enriquecimento ilícito à Administração Pública, que se utilizou da força laborativa da Apelada, e não quer pagar os direitos decorrentes de tal trabalho a servidora.

Entendo que não pode o Apelante buscar se esquivar de suas obrigações alegando sua própria torpeza. Ora, o Estado manteve por longo lapso temporal a servidora, contratada temporariamente, integrando seu quadro, e não pode buscar se esquivar de efetuar os pagamentos decorrentes dessa relação sob o argumento de que a contratou de forma irregular.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade da contratação. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza administrativa do vínculo existente entre as partes, tornando o servidor contratado por prazo determinado merecedor do pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e saldo de salário, referentes ao período trabalhado.

Nesse sentido, válido observar:

**REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - COBRANÇA DE SALÁRIO - CABIMENTO - FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. A , em seu artigo , inc. , facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



2. Verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade da contratação. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza administrativa do vínculo existente entre as partes.

3. O servidor contratado por prazo determinado faz jus ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e saldo de salário, referentes ao período trabalhado. (TJMG. REEX 10440130020587001 MG. Relatora Desa. Hilda Teixeira da Costa. 2ª Câmara Cível. J. 14/07/2015. P. 20/07/2015) (grifei).

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. DIREITO ÀS FÉRIAS MAIS 1/3 E 13º SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A matéria discutida nos autos relativa ao direito dos servidores admitidos mediante contrato temporário de trabalho ao recebimento das verbas relativas ao 13º salário e férias mais 1/3 é por demais pacificada em nossos tribunais. Com efeito, devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais impagas como contraprestação dos serviços prestados, em consonância com o que dispõe o art. c/c art. , , da da República.

2. Neste contexto, cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados a título de férias e 13º, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 333, II, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural.

3. Não merece prosperar o argumento de que a demanda versa sobre verbas decorrentes de contrato nulo, uma vez que a prevê, na norma do art. , inciso , a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. Nesses casos, a relação jurídica estabelecida entre o agravado e o Município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias.

4. Ademais, diante do incontroverso vínculo laboral e da ausência de prova quanto ao adimplemento de férias vencidas (período de 2012/2013) e proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário proporcional, devem ser pagos ao agravado os valores pertinentes a tais verbas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do ente público.

5. Incompetência da Justiça Estadual para autorizar levantamento de verbas referentes à FGTS.

6. Recurso de Agravo desprovido por unanimidade dos votos. (TJPE; AGV 3943213. Relator Des. José Viana Ulisses Filho. 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma. J. 02/12/2015. P. 08/01/2016) Assim, incontroverso vínculo laboral entre as partes, o que sequer foi negado pelo Apelante, e inexistindo provas quanto ao adimplemento das verbas trabalhistas cobradas, entendo que inexistente razão para alterar a condenação imposta na sentença, devendo ser pagos a Apelada os valores pertinentes a tais verbas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do ente público.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160444528459 Nº 167100**



00010400920098140070



20160444528459

---

Belém, 31/10/2016

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator